



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.991 - MG (2011/0065769-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCAS LIMA LOPES
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS E OUTRO(S)
BETÂNIA CRISTINA NASCIMENTOS DOS SANTOS E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Uberlândia que impossibilitou o ingresso no ensino superior de candidato classificado em processo seletivo de julho/2007 para o curso de Engenharia Mecatrônica, que, diante do cumprimento de 77% da carga horária, frequentou mais de 75% das aulas e obteve notas acima de 60%, mas deixou de apresentar certificado de conclusão do ensino médio, não obstante o tenha concluído antes da prolação da sentença.
2. Quanto à apontada negativa de vigência ao art. 535 do CPC, nota-se que o órgão *a quo* ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre o eventual direito de estudante que comprova conclusão do ensino médio, antes de prolatada a sentença no processo judicial, à matrícula em curso superior, para o qual logrou aprovação em vestibular.
3. Sobre a aludida violação do art. 53, V, da Lei 9.394/96, melhor sorte não socorre a recorrente, vê-se que a matrícula na universidade foi deferida pelo acórdão que julgou a apelação, em agosto de 2008.
4. A ora recorrente informou às fls. 177/182 que já havia concluído o ensino médio em 2007, ou seja, antes mesmo de proferido o acórdão que concedeu a segurança.
5. Os autos, portanto, denotam situação de fato consolidada. O aluno já concluiu o ensino médio e a matrícula na universidade foi deferida em 2008.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.991 - MG (2011/0065769-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**
PROCURADOR : **PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LUCAS LIMA LOPES**
ADVOGADOS : **MARIA DAS GRAÇAS DANTAS E OUTRO(S)**
 BETÂNIA CRISTINA NASCIMENTOS DOS SANTOS E
 OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Uberlândia, inconformada com o aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO, NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

I - Ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior assegura-se o direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se antes da prolação da sentença, no processo judicial, for comprovada a conclusão do nível médio, como no caso em exame.

II- Apelação provida, para conceder a segurança impetrada.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Em suas razões, o recorrente disserta sobre a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, em face de suposta omissão quanto à aplicabilidade dos arts. 207 da Constituição da República e 44, inc. II, da Lei n. 9.394/96. Alega, por fim, a contrariedade ao art. 53, inc. V, da Lei n. 9.394/96, ante o reconhecimento do direito à matrícula no curso para o qual o recorrido concorreu sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio à época daquela.

Contrarrazões às fls. 177/182.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O primeiro juízo de admissibilidade foi positivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.991 - MG (2011/0065769-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Uberlândia que impossibilitou o ingresso no ensino superior de candidato classificado em processo seletivo de julho/2007 para o curso de Engenharia Mecatrônica, que, diante do cumprimento de 77% da carga horária, frequentou mais de 75% das aulas e obteve notas acima de 60%, mas deixou de apresentar certificado de conclusão do ensino médio, não obstante o tenha concluído antes da prolação da sentença.
2. Quanto à apontada negativa de vigência ao art. 535 do CPC, nota-se que o órgão *a quo* ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre o eventual direito de estudante que comprova conclusão do ensino médio, antes de prolatada a sentença no processo judicial, à matrícula em curso superior, para o qual logrou aprovação em vestibular.
3. Sobre a aludida violação do art. 53, V, da Lei 9.394/96, melhor sorte não socorre a recorrente, vê-se que a matrícula na universidade foi deferida pelo acórdão que julgou a apelação, em agosto de 2008.
4. A ora recorrente informou às fls. 177/182 que já havia concluído o ensino médio em 2007, ou seja, antes mesmo de proferido o acórdão que concedeu a segurança.
5. Os autos, portanto, denotam situação de fato consolidada. O aluno já concluiu o ensino médio e a matrícula na universidade foi deferida em 2008.
6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Uberlândia que impossibilitou o ingresso no ensino superior de candidato classificado em processo seletivo de julho/2007 para o curso de Engenharia Mecatrônica, que, diante do cumprimento de 77% da carga horária, frequentou mais de 75% das aulas e obteve notas acima de 60%, mas deixou de apresentar certificado de conclusão do ensino médio, não obstante o tenha concluído antes da prolação da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à apontada negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, nota-se que o órgão *a quo* ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre o eventual direito de estudante que comprova conclusão do ensino médio, antes de prolatada a sentença no processo judicial, à matrícula em curso superior, para o qual logrou aprovação em vestibular. Isso é o que se depreende sobretudo do seguinte trecho do aresto:

6. A exigência da apresentação da documentação necessária para a matrícula posta no Edital do Vestibular é que dita documentação deve ser apresentada no ato da matrícula e não posteriormente.

7. É evidente que o Apelante não pode ser prejudicado pelos próprios mecanismos do Estado, a ponto de não admitir a sua matrícula.

8. O próprio Estado estabeleceu um rito para a avaliação de aprendizagem para fins de avanço de estudos em cursos e séries e esse rito obstaculizou o Apelante em apresentar, no ato da matrícula, o certificado de conclusão do II Grau e o histórico escolar.

9. Ora, é verdade que não se espera do Estado uma agilidade exemplar, mas a demora na expedição do certificado, em razão dos próprios mecanismos do Estado, não pode prejudicar o Apelante.

.....

12. Voltando ao tema central da *questio*, a Lei 9.394/96 atribuiu direito ao estudante de nível fundamental e médio de ser submetido "a avaliação de rendimento escolar" com o fim de obter "avanço de estudos", porque "indicaram a potencialidade do aluno, seu progresso de ajustamento a períodos mais adiantados."

22. [...] em face do direito do apelante, o qual não foi submetido à avaliação de rendimento escolar para o efeito de avanço de estudos, é devido esse direito de obtenção de grau mais elevado "avanço de estudo", em série e/ou curso, também está consagrado na Lei 9.394/96 e seu regulamento.

É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Veja-se um exemplo:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 280, 281 E 282 DO CTB - INOCORRÊNCIA [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC. [...] (REsp 993.554/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.5.2008)

Por fim, sobre a aludida violação do art. 53, V, da Lei 9.394/96, melhor sorte não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socorre a recorrente, vê-se que a matrícula na universidade foi deferida pelo acórdão que julgou a apelação, em agosto de 2008.

Além disso, a ora recorrente informou às fls. 177/182 que já havia concluído o ensino médio em 2007, ou seja, antes mesmo de proferido o acórdão que concedeu a segurança.

Os autos, portanto, denotam situação de fato consolidada. O aluno já concluiu o ensino médio e a matrícula na universidade foi deferida em 2008. A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA "A". TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO.

1. A aprovação, como 'treineiro', em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio.
2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexistente, *in casu*, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos.
3. Recurso provido (REsp 604.161/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 20.2.2006).

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. SEGUNDO GRAU NÃO-CONCLUÍDO À ÉPOCA DO VESTIBULAR. FATO SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. A conclusão de Curso de 2º Grau, com apresentação do competente Certificado, deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente quanto à apresentação de Certificado apresentado anteriormente, mormente quando o aluno já logrou aprovação no Vestibular e encontra-se no meio do Curso Universitário. Deve-se, neste caso, aplicar-se o disposto no art. 462 do CPC.
2. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subsequente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação." (REsp nº 611797/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/2004)
3. "As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído." (REsp nº 365771/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004)
4. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso provido (REsp 668.142/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.12.2004).

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA PARA EFETUAR MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU - [...] CONDIÇÃO ATENDIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA E LIMINAR CONFIRMADA [...].

- Conquanto faltos os autos de elementos mais esclarecedores, se pode inferir que, de acordo com o site da Universidade de Brasília (www.unb.br), o período para conclusão do curso de engenharia mecânica se dá ao término, no mínimo, de 4 (quatro) anos. Assim, se a concessão liminar para o início do ano letivo ocorreu em novembro de 1998, infere-se que o impetrante está prestes a se formar, de tal sorte que estaria a incidir, in casu, a teoria do fato consumado. Precedente da 2ª Turma.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 410.334/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 2.6.2003).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado.

Precedentes da Corte.

2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.

3. Recurso especial provido. (REsp 365.771/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.5.2004).

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0065769-2

**REsp 1.244.991 /
MG**

Números Origem: 200738030072576 69878020074013803

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCAS LIMA LOPES
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS E OUTRO(S)
BETÂNIA CRISTINA NASCIMENTOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.